**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_/PI**

**PIC/IP/Autos nº \_\_\_\_\_\_\_\_**

**Investigado:**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do(a) Promotor(a) de Justiça responsável pela \_\_\_ Promotoria de Justiça de \_\_\_\_\_\_\_\_, que este subscreve, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição Federal, a Constituição Estadual, a Lei nº 8.625/93 e a Lei Complementar Estadual nº 12/93, observado o regulamentado no Código de Processo Penal, vem, perante V. Excelência, apresentar o Termo do Acordo de Não Persecução Penal firmado entre o Ministério Público e \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_, já qualificado nos autos e representado por advogado inscrito na OAB sob o nº \_\_\_\_\_\_\_\_\_, para fins de homologação, por meio da realização de audiência judicial, conforme estatuído no § 4º[[1]](#footnote-1) do art. 28-A do Código de Processo Penal, inserido pela Lei nº 13.964/2019.

Frise-se que foram atendidos e observados todos os requisitos legais objetivos e subjetivos, colhendo-se a confissão formal e detalhada do(a) investigado(a)[[2]](#footnote-2), que estava acompanhado por defensor, conforme se verifica da mídia com gravação audiovisual e do termo que seguem anexos.

Esclareça-se que uma das cláusulas do Acordo de Não Persecução Penal, baseada no disposto no inciso V[[3]](#footnote-3) do art. 28-A do Código de Processo Penal, consistiu na reversão do valor da fiança paga pelo investigado ao Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí – FMMP/PI, instituído pela Lei Estadual nº 5.398/2004, destinado a viabilizar o cumprimento de sua função constitucional[[4]](#footnote-4) e possibilitar, dentre outras finalidades, a realização de programas e projetos de cunho social[[5]](#footnote-5).

 O art. 3º, VIII[[6]](#footnote-6), da Lei Estadual nº 5.398/2004 prevê como receita do Fundo de Modernização do Ministério Público valores decorrentes de acordos celebrados pela Instituição, o que ocorreu por meio do acordo de não persecução penal.

Com fulcro na Resolução CNMP nº 181/2017, alterada pela Resolução CNMP nº 183/2018, que previu originariamente o acordo de não persecução penal, é possível a reversão do valor referente à fiança em prestação pecuniária em prol de entidade ou de instituição indicada pelo Ministério Público.

Da mesma forma, é plenamente viável que o valor pago pelo investigado a título de fiança seja destinado ao cumprimento de uma cláusula acordada por ocasião da formalização do acordo de não persecução penal.

Desta feita, além da designação de audiência judicial para a homologação do acordo de não persecução penal, o Ministério Público requer a V. Excelência que viabilize a reversão do valor pago a título de fiança aos cofres públicos do Estado do Piauí, determinando ao gestor/ordenador de despesas competente, de acordo com o constante no comprovante de recolhimento, que (1) proceda à devolução do valor ao investigado ou (2) deposite em conta judicial vinculada a este processo ou (3) proceda a transferência para conta vinculada ao FMMP/PI com a devida identificação do depositante especificada através do seu CNPJ ou CPF, a seguir declinada:

Banco: Banco do Brasil

Ag.: 3791-5

C.C.: 10538-4

Nesses termos, pede deferimento.

Corrente, \_\_\_\_\_\_ de janeiro de 2020.

**Promotor(a) de Justiça**

1. § 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. [↑](#footnote-ref-1)
2. Art. 28-A Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: [↑](#footnote-ref-2)
3. V – cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. [↑](#footnote-ref-3)
4. Art. 1º - Fica criado o Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí – FMMP/PI, com a finalidade de suprir o Ministério Público com os recursos financeiros necessários ao cumprimento de sua função constitucional. [↑](#footnote-ref-4)
5. Art. 2º - O Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí – FMMP/PI destina-se a atender às despesas com:

IV – elaboração e execução de programas e projetos especiais nas áreas de atuação do Ministério Público. [↑](#footnote-ref-5)
6. Art. 3º - Constituirão receitas do Fundo de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí – FMMP/PI:

VIII – receitas oriundas de convênios, acordos ou contratos firmados pelo Ministério Público. [↑](#footnote-ref-6)